



C0068452A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.882, DE 2018

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6729/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências para agravar a pena nos crimes que envolvam produto, substância ou engenho explosivo.

Art. 2º A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Comércio ilegal de produto, substância ou engenho explosivo**

“Art. 17-A. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **produto, substância ou engenho explosivo** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem rouba, furtar, entrega ou fornece, ainda que gratuitamente, **produto, substância ou engenho explosivo.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O número de crimes de assalto a bancos com o uso de explosivos é problema grave e atual que obscurece a segurança pública do país. Não raras vezes nos deparamos com diversas notícias de que bandidos fortemente armados invadiram agencia bancária e fizeram uso de explosivos para arrombar caixas eletrônicos.

Para tentar inibir essa ação criminosa, a Câmara dos Deputados aprovou, com mérito, o PL 9.160, de 2017, da lavra do senador Otto Alencar, que dispõe sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam **explosivos** e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

Todavia, nossa legislação não prevê uma pena adequada para quem rouba, furta, entrega ou fornece os explosivos que são utilizados naquele tipo de crime. Diversas são as notícias que informam aos telespectadores que cargas de explosivos foram roubadas ou furtadas em pedreiras ou outras empresas que fazem uso desse artefato.

Nesse sentido, proponho que seja inserido novo artigo na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 um agravamento de pena nos casos de furto, roubo e comércio ilegal de produto, substância ou engenho explosivo. Acredito que, assim, o combate será na origem do problema, de forma preventiva, e não nos seus desdobramentos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a provação desta proposta.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018

**Deputado Benjamin Maranhão**  
Solidariedade/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

#### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de

fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### **Tráfico internacional de arma de fogo**

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**